TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000324/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de General Maynard
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: José Evangelista dos Santos Filho
ADVOGADO(A): Não há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 892/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30547 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, pelo arquivamento dos autos; 2) Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pela devolução do voto vista do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com o acolhimento da proposta de acórdão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por fim, pelo arquivamento dos autos, nos termos da proposta de acórdão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 30 de agosto de 2023.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

Participaram do julgamento: a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, bem como a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 11 de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Evangelista dos Santos Filho, ex-Prefeito Municipal de General Maynard, em face da Decisão TC nº 30547 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 22 de março de 2017, prolatada nos autos do Processo TC/002049/2016, qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor José Evangelista dos Santos Filho e juntada de cópia desta Decisão ao Processo TC/001764/2013 das contas anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao exercício de 2012.

Em suas razões de recurso (fls. 5/10), o recorrente alega que imediatamente após o conhecimento desse julgamento, e tomando ciência, buscou-se subsídios para interpor o presente Recurso, com fulcro nos dispositivos contidos no Regimento Interno desta Casa.

Da ocorrência da prescrição – art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, o recorrente registra que, a Constituição da República Federativa do Brasil, visando obter uma segurança jurídica, determinou como regra a prescrição das penalidades, considerando imprescritível somente aqueles ilícitos que causarem danos ao erário, citando a Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, § 5º: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Prosseguindo em suas alegações, o recorrente menciona o princípio da Segurança Jurídica caracterizado como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Sua aplicação à função de controle do Poder Executivo, com o auxílio das Cortes de Contas, dar-se-á quando restar inoportuna a atuação do controle, tendente a desconstituir atos que se consolidaram com o decorrer dos anos.

O interessado sustenta que o princípio da segurança jurídica é um vetor na busca pela justiça e prima pela observância dos institutos consubstanciados,

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

principalmente, no respeito aos direitos adquiridos, no devido processo legal e na irretroatividade da lei.

O ex-gestor segue informando que como forma de dar eficácia ao princípio da segurança jurídica, tem-se a existência da prescrição da pretensão punitiva, existente quando, em virtude da inércia do titular do direito - podendo ser administrado ou a própria administração - há a perda da pretensão de reparação do direito violado.

O recorrente salienta que cada exercício é dividido em competências (meses) e de cada competência decorre de uma série de atos que são objeto de análise técnica por esta Corte de Contas, e chama a atenção que no presente caso está clara a configuração da prescrição, destaca-se ainda a este respeito que, o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no Parecer n° 355/2011 da lavra do Procurador Dr. José Sérgio Monte Alegre, transcrito na Decisão 17.522 - Pleno, suscitou a possibilidade, da ocorrência da prescrição intercorrente, com base na Lei Federal n° 9.873/1999, haja vista o processo TC 001727/2010 (DOC.02) tinha ficado paralisado por período superior a três anos.

O ex-Prefeito alega ainda que a Corregedoria concedeu ao recorrente até 27 de julho de 2012 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade, e que, em contrapartida, somente quatro anos após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa, conforme se infere do documento em anexo (DOC.04), restando assim, configurada a prescrição intercorrente.

Desta forma, em respeito aos princípios constitucionais e aos princípios inerentes a Administração Pública, deve-se a prescrição ser conhecida ainda na esfera administrativa, evitando-se que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário.

Dos requerimentos (fls. 9/10), estando plenamente demonstradas as razões do recorrente, vez que, não se observa, sob qualquer ótica, dolo ou má-fé nos fatos descritos no Processo TC - 002049/2016, requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente prevista no § 1° do artigo 1° da Lei Federal n° 9.873/1999,

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

extinguindo-se a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, requerendo ainda que seja excluída a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da comprovada prescrição da pretensão punitiva, procedendo-se, por fim, com o arquivamento dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

Pede o apelante que após o julgamento e finalizado as formalidades de praxe, haja-se com o arquivamento dos autos processuais, em atenção a Ementa 58, da Resolução TC - 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, LIV, da Carta Magna, bem como caso as justificativas apresentadas nessa ocasião não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que o Requerente possa apresentar suas Alegações Finais.

Folha 9, o ex-Prefeito requer que haja a regular tramitação processual e, consequente reforma da Decisão TC nº 30.547 – Segunda Câmara, tendo em conta os argumentos acima expendidos, com a emissão de decisório reconhecendo a desnecessidade de manutenção do Auto de Infração em comento, afastando a multa imputada, por ser de direito e representar lídima justiça.

Por fim, pretende ser intimado, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade n° 597/2017 (fls. 25/29), recomendando a admissibilidade do recurso de reconsideração. Ato contínuo, remeteu-se à Presidência desta Corte de Contas o Protocolo nº 2017/066650 e seu entendimento para análise e providências, sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, conforme fl. 30.

Consta Informação Técnica nº 110/2017 (fls. 33/34), da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção sugerindo que não há o que se reparar da competente decisão do Acórdão de nº 30547/2017.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico nº 423/2020 (fls. 37/41), opinou pelo provimento do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

em multar o senhor José Evangelista dos Santos Filho, sugerindo-se o posterior arquivamento do presente expediente.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 892/2021 do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 46), subscreveu a conclusão do parecer, tanto quanto a fundamentação jurídica da unidade técnica de instrução - COJUR.

O Conselheiro Carlos Pinna de Assis incluiu Despacho nº 1730/2021 assinado digitalmente em 15 de julho de 2021 (fl. 47), determinando o envio dos autos para o gabinete da Presidência deste colegiado para redistribuição do feito a um Relator com assento na 2ª Câmara.

Em 23 de janeiro de 2023, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, inseriu Despacho nº 162/2023 (fl. 50), remetendo os autos ao Gabinete da Presidência para redistribuição de relatoria, em razão da participação dele no processo originário.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para o julgamento em 28 de março de 2023, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Entretanto, em sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 28 de junho de 2023, foi solicitado pedido de vista do processo pelo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, sendo o mesmo deferido.

Com efeito, em sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 23 de agosto de 2023, o Relator substituiu sua proposta de acórdão nos termos a seguir, sendo que, na sessão do dia 30 de agosto, a mesma foi acompanhada pelo eminente Conselheiro que pediu vista.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000324/2017 **ACÓRDÃO TC Nº 640 2ª CÂMARA**

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Evangelista dos Santos Filho, em face da Decisão 30547 – Segunda Câmara, acerca de Auto de Infração n° 181/20012, em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios, relativo ao mês de janeiro de 2012, cujo objeto versa acerca da responsabilidade do ex-gestor não envio de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, não observando, assim, o art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 22.03.2017, seguindo os opinamentos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade, pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor José Evangelista dos Santos Filho, e juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 1764/2013 das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao exercício de 2012.

Tal resultado foi fundamentado na identificação de que o gestor não adimpliu a multa de caráter sancionatório nem apresentou defesa no processo originário.

Em suas razões recursais, conforme detalhado no relatório, o gestor apresenta justificativas e documentos, devidamente apreciados pelos órgãos de instrução desta Corte, para, ao final, assim concluir seu pedido, aqui sumariamente reproduzido:

> Que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prevista no §1°, do artigo 1º, da Lei Federal n° 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
> Que seja excluída a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie;
> Que após o julgamento e finalizado as formalidades de praxe, proceda-se com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, em atenção a Ementa 58, da Resolução TC 200, de 15 de fevereiro de

Arquivo assinado digitalmente por EDILSON SANTOS DE JESUS:19032525515 em 11/10/2023 09:36:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

> 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna;

Sobre as circunstâncias fáticas que sustentaram o julgamento pela legalidade do auto de infração e manutenção da multa aplicada e o mérito do presente recurso, assim concluiu a 5ª CCI: “Salvo melhor Juízo, não há o que se reparar da competente decisão do Acórdão de n°. 30547/2017.

Já a COJUR e o Ministério Público de Contas posicionaram-se neste sentido:

> ...pelo provimento do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas em multar o senhor José Evangelista dos Santos Filho, sugerindo-se o posterior arquivamento do presente expediente.

Sobre este aspecto, reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento na Lei nº 9.873/1999, é cediço que esta Corte de Contas não tem acatado a tese, uma vez que existe legislação própria regulando a matéria, no caso a Lei Complementar nº 205/2011, posicionamento ao qual nos associamos.

Entretanto, cabe a este Relator, por dever de ofício, amparado no Art. 69, §1º da LCE nº 205/2011, avaliar os efeitos da prescrição quinquenal, sob a ótica da Lei Orgânica do TCE/SE.

Ora, verifica-se nos autos que entre a apresentação deste Recurso de Reconsideração e a intimação para julgamento decorreu mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afastando aplicação de multa administrativa.

Com efeito, assim dispõe o inciso II, § 3º, do art. 69 (LCE n° 205/2011):

> § 3º - Interrompem a prescrição:
> II - a interposição de recurso.

Nestes termos, defende-se a exclusão da multa imposta, devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, e:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente distribuído e instruído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva impede a aplicação de multa sancionatória;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Proposta de Acórdão pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada em face do reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Por fim, pelo arquivamento dos autos.

É a proposta de acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/10/2023 09:36:36
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/10/2023 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/10/2023 11:38:23